TC nº 72-002.407.11-16

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. CET. Registro de preços. Serviços de manutenção e conservação predial com fornecimento de mão de obra e materiais. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

Transitado em julgado em: 05.09.2013.

2.663ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em dar por prejudicado o acompanhamento do edital da Concorrência 02/11, tendo em vista a revogação do certame, determinando o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de março de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Por força da Ordem de Serviço nº 2011.02774.2 foi instaurado o presente processado, visando ao acompanhamento do Edital de Concorrência nº 02/11, formulado pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, objetivando o Registro de Preços para prestação de serviços de manutenção e conservação predial em geral e nas áreas elétricas, lógica, telefonia, hidrossanitária e conservação em geral das unidades da Companhia promotora do Certame, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Após minuciosa análise do Edital em foco, consoante Relatório de fls. 126/135verso, a técnica responsável pelos trabalhos concluiu pela

impossibilidade de prosseguimento da licitação, tendo em conta, além das impropriedades e recomendações consignadas, as seguintes irregularidades:

1 - Justificativa para contratação insuficiente, tanto em relação à necessidade dos serviços quanto aos quantitativos estimados;

2 - Ausência de dados na Requisição de Compras e Serviços, tornando inválido o documento;

3 - A versão final do edital não foi analisada pela Assessoria Jurídica respectiva, restando pendente de aprovação conclusiva;

4 - O despacho de autorização ofende o item 2.3 do Ato do Presidente nº 022/10[1] da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;

5 - O regime de execução adotado não se coaduna com o regime de preços, implicando infringência ao artigo 5º da Lei nº 13.278/02[2];

6 - O objeto é incompatível com a contratação por registro de preços, afora não estar suficientemente detalhado;

7 - Não foram acostadas aos autos as justificativas da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET para a adoção dos índices de qualificação econômico-financeira, em infringência ao artigo 31, §5º da Lei Federal nº 8.666/93[3];

8 - A exigência de quantidade mínima do subitem 8.4.3 do Edital é vedada pelo inciso I, do § 1º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93[4];

[1] **Item 2.3** – Aprovar, autorizar, homologar, adjudicar, revogar e anular editais e licitações até o limite da modalidade de Tomada de Preços e, acima deste valor, necessariamente ao Chefe de Gabinete em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro.

[2] **Art. 5º** - O registro de preços será feito mediante concorrência, a ser processada pelo órgão que tenha interesse na contratação de fornecimento ou prestação de serviço, cujas quantidades e periodicidade tenham que ser definidas em função de conveniência futura da Administração Municipal.

[3] **Art. 31** - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 5º - A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

• Alterado pela Lei nº 8.883, de 8/6/94.

[4] **Art. 30** - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

• Alterado pela Lei nº 8.883, de 8/6/94

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

• Alterado pela Lei nº 8.883, de 8/6/94

9 - Ausência da previsão dos artigos 9º e 11 da Lei nº 13.278/02[5], a fim de esclarecer a necessidade de realização de pesquisa de mercado antes da celebração dos contratos de prestação de serviços e a possibilidade de redução dos preços registrados.

Calcado em tais apontamentos, determinei a suspensão do Certame, oficiando à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, para que se manifestasse a respeito.

A Companhia mencionada requereu dilação do prazo para elaboração e encaminhamento dos competentes esclarecimentos e justificativas, pedido esse por mim indeferido, pelas razões constantes do despacho de fls. 143/144.

Posteriormente, esta Casa foi comunicada sobre a revogação do Certame sob discussão, conforme documentos de fls. 147, 148, 150/151.

À luz dessa informação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, à fl. 152, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 154 e 155, a Procuradoria da Fazenda Municipal, à fls. 156, e a Secretaria Geral, às fls. 157/158, opinaram, de forma unânime, pela perda do objeto do presente processado.

É o relatório.

VOTO

Como reiteradamente tenho me posicionado em casos análogos, a revogação do Certame leva ao perecimento do objeto de análise dos autos, razão pela qual, valendo-me dos pronunciamentos dos Órgãos Técnicos desta Casa, bem com do da Procuradoria da Fazenda Municipal, os quais passam a fazer parte integrante do presente, dou por prejudicado o Acompanhamento em foco.

Feitas as comunicações de estilo, arquive-se o presente.

[5] **Art. 9º** - O controle e o reajuste dos preços de bens e serviços, considerada sua natureza, será estabelecido mediante ampla pesquisa de mercado.
Art. 11 - A qualquer tempo, cada um dos preços registrados poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao órgão responsável convocar os fornecedores registrados para estabelecer o novo valor.